



RELATÓRIO TÉCNICO AO RECURSO ORDINÁRIO

PROCESSO PRINCIPAL	: 12274-2/2011
PROCEDÊNCIA	: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO
ASSUNTO	: PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 008/2011
RECORRENTE	: SR. EDSON PAULINO DE OLIVEIRA – EX-SECRETÁRIO ADJUNTO EXECUTIVO
ADVOGADOS	: MAURÍCIO MAGALHÃES FARIA NETO – OAB/MT 15.436 : NÁDIA RIBEIRO DE FREITAS – OAB/MT 18.069
RECORRIDO	: v. ACÓRDÃO Nº 20/2016, publicado no Diário Oficial de Contas do Tribunal de Contas do dia 25.02.2016 e, publicação no dia 26.02.2016, edição nº 816, pág. 8
CONSELHEIRA SUBSTITUTA “A QUO”	: EXMª CONSELHEIRA SUBSTITUTA JAQUELINE JACOBSEN
CONSELHEIRO INTERINO “AD QUEM”	: EXMº. SR. LUIZ CARLOS AZEVEDO COSTA PEREIRA
TÉCNICO DE CONTROLE PÚBLICO EXTERNO	: MOISES PAELO CAMARÃO

Senhor Secretário,

1 – BREVE SÍNTESE FÁTICA MATERIAL

EDSON PAULINO DE OLIVEIRA, Ex_Secretário Adjunto Executivo da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso, já qualificado nos autos acima epigrafado, por seus advogados, Maurício Magalhães Faria Neto – OAB/MT 15.436 e, Nádia Ribeiro de Freitas – OAB/MT 18.069, irresignado com o v. Acórdão nº 20/2016, que **NEGOU PROVIMENTO ao Recurso de Agravo de fls. 308 a 320/TC em face da decisão proferida por meio do Julgamento Singular nº 1305/JJM/2015, de fls. 294 a 304/TC, mantendo-se inalterados os termos da decisão agravada, com aplicação de multa ao ex-Gestor no valor de 88 UPFs/MT**, devidamente publicado no Diário Oficial de Contas do Tribunal de Contas do dia 26.02.2016, edição nº 816, pág. 8, interpôs RECURSO ORDINÁRIO, com fulcro no art. 67 da Lei nº 269/2007 c/c art. 270 e seguintes do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MT, com fito de objurgar esse v. Acórdão nº 20/2016.

Nesse diapasão, às fls. 412 a 414/TCE, consta o exame de admissibilidade da lavra do Exmº. Sr. Conselheiro Interino Luiz Carlos Pereira que conheceu do Recurso Ordinário, recebendo-o em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo.



Dessa forma, preenchido os pressupostos de admissibilidade requereu à Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS, para análise e manifestação técnica. Posteriormente, concedendo vista ao Ministério Público de Contas para emissão do competente parecer.

Eis a síntese do necessário.

2 – DO V. ACÓRDÃO Nº 20/2016-TP, ORA OBJURGADO

Douto Conselheiro, “*data máxima vênia*”, não é por demais transcrever o v. Acórdão nº 20/2016-TP, ora objurgado, à qual com muita propriedade em apreciação a presente matéria, à luz de todo conjunto fático/jurídico produzido no presente autos, assim constou:

Status da Conclusão: NAO PROVER RECURSO DE AGRAVO E MANTER DECISAO SINGULAR

Ementa

Resumo: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. RECURSO DE AGRAVO. NEGAR PROVIMENTO.

Decisão

Processo nº 12.274-2/2011

Interessada SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO

Gestor/Responsável Edson Paulino de Oliveira

Assunto Processo Seletivo Simplificado

Recurso de Agravo – 26.419-9/2015

Relatora Conselheira Substituta JAQUELINE JACOBSEN

Sessão de Julgamento 16-2-2016 - Tribunal Pleno

ACÓRDÃO Nº 20/2016 – TP

Resumo: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. RECURSO DE AGRAVO. NEGAR PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 12.274-2/2011.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, XVI, e 68, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 270, II, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando a proposta de voto da Relatora e de acordo com o Parecer nº 120/2016 do Ministério Público de Contas, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Agravo de fls. 308 a 320-TC, constante do documento nº 26.419-9/2015, interposto pelo Sr. Edson Paulino de Oliveira, ex-Secretário Adjunto Executivo da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso, neste ato representado pelo procurador Maurício Magalhães Faria Neto – OAB/MT nº 15.436 e outros, em face da decisão proferida por meio do Julgamento Singular nº 1305/JJM/2015, de fls. 294 a 304-TC, mantendo-se inalterados os termos da decisão agravada, com aplicação de multa ao ex-Gestor no valor de 88 UPFs/MT, conforme consta das razões da proposta de voto da Relatora.

Participaram do julgamento os Conselheiros ANTONIO JOAQUIM - Presidente, WALDIR JÚLIO TEIS, DOMINGOS NETO, SÉRGIO RICARDO e MOISES MACIEL, e os Conselheiros Substitutos LUIZ HENRIQUE LIMA, que estava substituindo o Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI, e LUIZ CARLOS PEREIRA, que estava substituindo o Conselheiro VALTER ALBANO, os quais acompanharam a proposta de voto apresentada pela Conselheira Substituta JAQUELINE JACOBSEN.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador- Geral GUSTAVO COELHO DESCHAMPS.

Publique-se.

Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 2016.(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)



3 – RAZÕES DO INCONFORMISMO – OBJETO DO RECURSO ORDINÁRIO

Contudo, o ora recorrente sustenta que algumas impropriedades não devem prosperar, pelas razões adiante declinadas.

3.a . MB02. Prestação de Contas. Grave (mais de 10 dias). Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE/MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa nº 14/2007 Regimento Interno do TCE/MT e art. 3º da Resolução Normativa TCE/MT 12/2008 e Resolução Normativa TCE/MT 01/2009).

1.1.1. Intempestividade em face do prazo regimental de 02 (dois) dias úteis, conforme previsto no art. 42 da LC 269/2007, c/c o art. 204 do RI/TCE.

Verifica-se que a condenação imposta ao recorrente pelo item em análise não deve prosperar Excelência, sobretudo porque a responsabilidade pelo envio das informações não era sua.

A responsabilidade sobre envio de documentos está determinada na Resolução Normativa nº 16/2008 do próprio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, que trata do envio de documentos no Sistema APLIC. Dessa forma:

Ar. 8º. Os titulares das entidades mencionadas no art. 1º ficam obrigados a designar, no mínimo, 01 (um) servidor efetivo para centralizar, em nível operacional, o relacionamento com o TCE/MT e responder pela coordenação das atividades relacionadas ao Sistema APLIC na Unidade Gestora.

Parágrafo Único: A qualificação do servidor efetivo a que se refere o caput deverá ser informada no sistema APLIC de acordo com o leiaute da tabela “Responsável”.

Assim, vislumbra-se que a Resolução incumbiu aos titulares das respectivas pastas a indicar os servidores responsáveis pelo envio das informações obrigatórias, em nenhum momento se referindo aos Secretários Adjuntos.

Ademais, a redação da norma é clara, a obrigação recai sobre o titular da pasta, razão pela qual a condenação do Sr. Edson Paulino de Oliveira ofende ao princípio da legalidade, já que apenas adjunto da pasta.

Não obstante, cumpre esclarecer que os próprios regramentos do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso exigem a determinação do responsável pela alimentação dos sistemas, tanto que exige que o servidor designado seja devidamente qualificado.

A Jurisprudência pátria veda veementemente a atribuição de responsabilidade sem a mínima demonstração de nexo de causalidade entre o ato ou omissão e o responsável, dessa forma:

(transcrição do HC nº 82.853/MG, 5ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 28/04/2008).

O Ministro Ricardo Levandowski, em julgamento de Habeas Corpus no Supremo Tribunal Federal, dessa forma estabeleceu:

(transcrição do CH 88.600/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Ricardo Levandowski, DJ de 09/03/2007)

No mesmo sentido, assim assevera o Ministro Celso de Melo:

(transcrição do HC 73.271-2/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 04/10/1996).

Importante ressaltar o posicionamento do Tribunal de Contas da União, dessa forma:

(transcrição do TCU – Acórdão nº 1.447/2003 – 2ª Câmara – Rel. Min. Adylson Motta DOU: 08/09/2003)

E ainda, quanto à delimitação de responsabilidade do agente público, o mesmo Tribunal de Contas, em Acórdão do Processo nº 003.089/2001-9, assim definiu sobre o nexo de causalidade e o dano ao erário:

3.1. Impende analisar, ainda, o resultado observado, saliente que só será possível imputar responsabilidade e, consequentemente, só haverá obrigação de indenizar se a conduta analisada ocasionar dano ou violação de interesse. Diante da inexecução contratual, comentada nos parágrafos 12 a 17 deste Voto, entendo estar caracterizado o dano ao erário.



3.2. O nexu causal ou relação de causalidade é o liame que une a conduta do agente ao dano, sendo, portanto, um elemento indispensável para a atribuição de responsabilidade. A determinação do nexu causal é uma situação de fato a ser avaliada em cada caso concreto não sendo possível enunciar uma regra absoluta. Assim, a existência de nexu causal entre as condutas dos agentes públicos e o dano causado aos cofres da União será analisada individualmente no momento oportuno”.

Nota-se, portanto, que deve ser estabelecido nexu entre a ação ou omissão do gestor público para com o ato que deu origem a sanção.

No caso em tela, mesmo o Tribunal de Contas possuindo os dados do responsável por alimentar os sistemas com documentos pertinentes, ainda assim procede em aplicação de multa ao ex-gestor público sem estabelecer qualquer liame da irregularidade com a pessoa do Sr. Edson Paulino de Oliveira.

3.b KB 16. Pessoal Grave 16. Ocorrência de irregularidades relativas a admissão de pessoal (legislação específica de cada ente/edital do certame).

1.2.1. Prazo estabelecido de 06 dias para as inscrições, é insuficiente, violando o amplo acesso dos candidatos interessados em participar do certame.

1.2.6. Prazo para interposição de recurso previsto no edital é insuficiente para que o interessado tome ciência do resultado do certame e proceda às ações necessárias para eventual impugnação.

O prazo para inscrição e interposição de recursos se mostrou razoável para o perfeito prosseguimento do processo de contratação, em sintonia com as exigências legais, em especial as constitucionais.

Destarte, não foi registrado nenhum incidente ou requerimento em face do processo seletivo, demonstrando que os prazos estabelecidos não prejudicaram os participantes.

A participação dos interessados foi plena e ausente qualquer elemento que macule o processo de contratação, tanto assim que a equipe técnica não logrou êxito em demonstrar prejuízo à Administração Pública ou aos interessados.

Desse modo, roga-se a Vossa Excelência que afaste a condenação imposta ao recorrente.

1.2.2. Não consta do Edital valores de inscrição do Certame.

Conforme já afirmado nos autos, a ausência específica dos valores no Edital justifica-se pelo fato de não haver taxas ou cobranças para inscrição da prova.

Por isso, não há a previsão de valores para inscrição.

Desse modo, roga-se a Vossa Excelência que afaste o presente apontamento.

1.2.3. Não previsão do Regime Jurídico e do Regime Previdenciário.

Excelência, como bem destacado em sede de defesa, os contratos informam e destacam as diretrizes que norteiam os contratos temporários, especificamente as cláusulas 4ª, 5ª e 7ª.

Portanto, o apontamento não configura a citada irregularidade, porquanto determinado no contrato as diretrizes de vigência e validade da contratação.

Ademais, os contratos são elaborados pela Secretaria de Administração, por servidores tecnicamente habilitados para elaborá-los em consonância com a ordem legal brasileira. Todos os contratos, de todas as Secretarias, seguem o mesmo formato e padrão, sendo impossível responsabilizar o defendente por fato que não deu causa ou participou.

Até porque, o ex-gestor não possui qualificação profissional para analisar as cláusulas contratuais e apurar as suas falhas. Em verdade, deve a SAD ser notificada a adotar novas cláusulas contratuais, a fim de evitar qualquer ilegalidade ou prejuízo ao poder público.

Portanto, ante a ausência de responsabilidade, requer seja o apontamento afastado.

1.2.4. O demonstrativo de estimativa de impacto orçamentário-financeiro verificamos que o mesmo não está preenchido com as informações obrigatórias, não estando assim em sintonia com o artigo 16, inciso I, da LC nº 101/00, pois diversos quadros demonstrativos encontram-se em branco. Estando em desconformidade às determinações do Anexo XLIII do Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao TCE/MT – 4ª versão.

1.2.5. A declaração do ordenador de despesa está incompatível com a LDO.



Excelência, data máxima vênia, mas a declaração do Ordenador de despesa fora elaborada em estrita observância ao que prevê a Lei Complementar 101/2000.

A declaração cumpre fielmente aos preceitos da citada norma, sobretudo porque atesta a conformidade orçamentária e fiscal da despesa, o que elide qualquer irregularidade elencada no relatório técnico.

Como já afirmado, a exigência não decorre da lei, razão pela qual a condenação não pode permanecer. Desse modo, roga-se a Vossa Excelência que afaste a multa imposta.

1.2.7. O item 10 do Edital prevê a prorrogação do Processo Seletivo Simplificado, em desacordo com a necessidade temporária de excepcional interesse público, prevista no art. 37, IX da CF/88.

Em que pese a contratação via Processo Seletivo ser de excepcional interesse público, atenta-se ao fato de que a situação emergencial pode perpetuar-se por determinado período.

Assim, mesmo após findado o prazo da contratação temporária, é bem possível que a situação necessite de forte atuação do Estado.

Por isso a previsão e prorrogação da contratação, porquanto a situação excepcional pode prorrogar-se por período superior ao previsto no edital. Assim, a prorrogação atenderia o interesse público de maneira eficiente, célere e com baixo custo.

Evidentemente, todas as nuances e requisitos para que se prorrogue o contrato temporário deverão ser obedecidas pelo administrador, sob pena de violar a Constituição Federal e as normas do Direito Administrativo.

Contudo, no presente caso, não há violação ou infração de nenhum dispositivo legal, tampouco dos princípios que norteiam a Administração Pública, razão pela qual deve a impropriedade ser afastada.

4. Da Ausência de Dano

Imperioso registrar que não há no relatório técnico ou nas decisões recorridas qualquer menção a evidência de dano ao erário, ao contrário, mesmo após as intensivas fiscalizações dessa Egrégia Corte, não houve prejuízo ao patrimônio público.

Ademais, os autos tratam, em suma, do envio intempestivo de documentos a essa Corte de Contas, demonstrando que tratam-se de impropriedades formais, as quais não merecem ser penalizadas abusivamente.

Nesse sentido, o Plenário do TCE/MT, em recentíssima jurisprudência, ao julgar o Processo n. 11.771-4/2012, da Relatoria do Conselheiro Valter Albano, afastou a aplicação de multa em caso análogo, onde não foi constatado dano ao erário

(transcrição do voto do relator Conselheiro Valter Albano – Processo 11.771-4/212)

Ora, o julgamento colacionado possui ampla correspondência com o caso em tela, não existindo razão para o TCE/MT manter duas conflitantes correntes de entendimento.

Posto isso, frente a ausência de qualquer tipo de dano ou prejuízo ao erário, roga-se a Vossa Excelência que dê provimento ao presente Recurso Ordinário, excluindo a multa da pessoa do Sr. Edson Paulino Oliveira.

5. Da razoabilidade na Aplicação de Multa pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Não obstante ao exposto em epígrafe, caso superado todas as teses apresentadas, merece destaque a excessiva penalização do ex-gestor no que tange ao valor fixado de multa, totalizando o montante de 88 UPF's/MT.

Segundo o site da Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso, a unidade UPF/MT hoje vale R\$ 122,93.

Levando-se em consideração o disposto no artigo 1º da Resolução Normativa n. 02/2003, aplicando o redutor de 45% sobre o valor da sanção, têm-se que a multa perfaz o total de R\$ 5.948,81. Em outras palavras é o valor equivalente aproximadamente a 8 salários mínimos.

Ora Excelência, o valor da multa atribuída é extremamente alto, inviabilizando a subsistência do recorrente e sua família.

Ademais, é possível verificar que em caso análogo, este Tribunal de Contas reduziu sensivelmente a multa aplicada em face do alto valor arbitrado primariamente, vide julgado do Processo 12.321-8/2015.

De igual forma, vem decidindo essa Corte em outros casos análogos.

Ora Excelência, mesmo que Vossa Excelência não reconheça as razões deste Recurso Ordinário, não pode deixar de tratar o recorrente de forma igualitária e semelhante a outros gestores julgados por esse Tribunal.



4 – ANÁLISE TÉCNICA DAS RAZÕES RECURSAL

A título de prelúdio insta rememorar que a reprimenda imposta no v. Acórdão nº 20/2016 que negou provimento ao recurso de agravo de fls. 308 a 320/TC em face da r. Decisão proferida no Julgamento Singular nº 1305/JJM/2015, advém da ofensa ao núcleo jurídico, em face da contratação temporária por simples análise de curriculum vitae, de 05 (cinco) profissionais de nível superior do SUS – Médico e 08 (oito) Técnicos do SUS – Nível Médio, ambos atividade fim, de carreira continuada, ao arrepio do inciso II do art. 37 da CF/1988 e, por conseguinte, também atraiu as demais tipicidades acessórias que passamos a enfrentá-las, a saber:

3.a . MB02. Prestação de Contas. Grave (mais de 10 dias). Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE/MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa nº 14/2007 Regimento Interno do TCE/MT e art. 3º da Resolução Normativa TCE/MT 12/2008 e Resolução Normativa TCE/MT 01/2009).

1.1.1. Intempestividade em face do prazo regimental de 02 (dois) dias úteis, conforme previsto no art. 42 da LC 269/2007, c/c o art. 204 do RI/TCE.

Em apertada síntese, colhe-se singelamente das razões recursal da tipificação acima epigrafada, que o ex-gestor tenta afastar sua responsabilidade pelo atraso no envio dos informes ao sistema APLIC, alegando se tratar de atividade delegada aos responsáveis designados para tal atividade. Nessa linha intelectual, ancora jurisprudência de matéria **PENAL** do excelso Supremo Tribunal Federal - STF.

Acontece que esse raciocínio, encontra-se bastante obnubilado, se não vejamos:

Pelo **primeiro**, embora o recorrente alegue que delegou a função para o envio das informações do Sistema APLIC a seus subordinados, não trouxe para os autos o correspondente instrumento comprobatório da delegação. O gestor é sim responsável por atos praticados pelos seus auxiliares, uma vez que o ato delegação de competência não transfere a responsabilidade para fiscalizar e revisar os atos praticados.

Nesse sentido, o ora recorrente não apresentou decreto ou instrução normativa isentando-o de responsabilidade mediante delegação de competências pelo exercício do Poder Regulamentar. Por igual, também não observou os dispositivos legais atinentes à remessa



obrigatória de documentos e informações na forma e nos prazos exigidos regimentalmente, quiçá juntou comprovante de que houve delegação dessa função a outros.

Frise-se, o TCE-MT adotou as regras que vigoram desde 2008 para o Sistema APLIC e elas vem sendo atualizadas, constantemente, com objetivo de melhorar cada vez mais a função de zelar pela legalidade e transparência na gestão dos recursos públicos, por parte de todos aqueles que o gerenciam.

Pelo **segundo**, em face que a presente matéria – Processo Seletivo Simplificado, em específico, nesta seara do Tribunal de Contas, a responsabilização, obviamente, não atrai o nexo causal disposto no Direito Penal como quer fazer crer o ora defendente e, sim na responsabilização quanto a escolha de seus subordinados (***culpa in eligendo***) e pela fiscalização dos atos praticados por estes (***culpa in vigilando***), consoante já assentado no relatório técnico ao recurso de agravo adormecido às fls. 328 - 347/TCE

Destarte, é comezinho jurídico, que todos os gestores devem prestar contas, por mandamento constitucional e, por analogia o dever de enviar informações e documentos ao Tribunal de Contas integra o dever de prestação de contas.

Pelas razões acima expostas, mantemos a presente impropriedade irregular/ilegal/insanável.

3.b KB 16. Pessoal Grave 16. Ocorrência de irregularidades relativas a admissão de pessoal (legislação específica de cada ente/edital do certame).

1.2.1. Prazo estabelecido de 06 dias para as inscrições, é insuficiente, violando o amplo acesso dos candidatos interessados em participar do certame.

1.2.6. Prazo para interposição de recurso previsto no edital é insuficiente para que o interessado tome ciência do resultado do certame e proceda às ações necessárias para eventual impugnação.

Ao contrário das assertivas do ora defendente, quando aduz que o prazo para inscrição e interposição de recursos se mostrou razoável para o perfeito prosseguimento do processo de contratação, em sintonia com as exigências legais, em especial as constitucionais, uma vez que as contratações desses 05 (cinco) profissionais médicos e 08 (oito) técnicos do SUS – contratações temporárias através do Processo Seletivo Simplificado nº 008/2011, deu-se por simples análise de *curriculum vitae*, durante o exíguo espaço temporal de apenas 06 (seis) dias, além de cercear a ampla concorrência, em nítida burla a REGRA disposta no inciso II do art. 37 da CF/1988.



Pelas razões acima expostas, mantemos a presente impropriedade irregular/ilegal/insanável.

1.2.2. Não consta do Edital valores de inscrição do Certame.

1.2.3. Não previsão do Regime Jurídico e do Regime Previdenciário.

Consoante colhe-se das razões recursais, o ora defendente reconhece que não constou no Edital a previsibilidade de taxas ou cobranças para inscrição da prova, bem como não constou a previsão quanto ao Regime Jurídico Previdenciário, reforçando o propósito de nítido direcionamento desses 05 (cinco) profissionais médicos e 08 (oito) técnicos do SUS – uma vez que decorreu-se por simples análise de *curriculum vitae* em detrimento, dessas necessárias cláusulas que deveriam estar disposta no Edital Concurso Público, a fim de vincular as partes.

Ademais, a isenção da taxa de inscrição em concurso público ou processo seletivo simplificado se fundamenta no princípio da igualdade, disposto no art. 5º, caput da CF/1988. Tal princípio passa a ideia de que os iguais serão tratados igualmente e os desiguais desigualmente na medida das suas desigualdades.

Assim sendo, o candidato hipossuficiente é desigual, fazendo jus a isenção das taxas cobradas para inscrição dos certames. O entendimento contrário impossibilita o mesmo de inscrever-se por ausência de condições financeiras em arcar com o pagamento da citada taxa. Tal posicionamento constitucional por si só já se impõe à Administração Pública e às bancas de concurso.

Diante disso, o Estado de Mato Grosso aprovou a Lei nº 6.156/1992 que isenta desempregados e trabalhadores que percebam até 3 (três) salários mínimos de pagamento de taxa em concursos públicos realizados pelo Estado. Essa Legislação foi alterada pela Lei nº 8.795/2008, onde dispõe que ficam isentos do pagamento de qualquer taxa de inscrição em concursos públicos estaduais, os trabalhadores que percebam até um salário mínimo e meio ou se encontrem desempregados, por igual a própria Lei nº 7.713/2002, que autoriza a isenção do pagamento de taxas de inscrição aos doadores regulares de sangue.

Depois do exposto, constata-se que a ausência de previsão de isenção de taxa de inscrição viola o Princípio da Igualdade, disposto no art. 5º, caput, da CF/1988 e o direito do candidato que se encontra desempregado ou que recebe até um salário mínimo e meio ou, ainda,



daquele que é doador regular de sangue, que podem usufruir do benefício da isenção de pagamento da taxa de inscrição, amparados nas seguintes Lei Estaduais: Lei Estadual nº 6.156/1992, alterada pela Lei Estadual nº 8795/2008, ou na Lei Estadual nº 7.713/2002.

Com relação a não previsibilidade do Regime Jurídico e do Regime Previdenciário, é certo que na administração pública, pode haver casos de contratação em caráter temporário, cujos servidores, embora não ocupem cargos ou empregos públicos, são considerados servidores que exercem função pública, uma vez que o pessoal contratado não pode ser considerado estatutário, pois estão submetidos a regime contratual, nem tampouco celetistas, já que não são regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT.

Ademais, destaca-se que o regime de previdência social a que estão sujeitos é o regime geral aplicável a todos os trabalhadores civis, com exceção dos que exercem cargos públicos efetivos. No tocante ao vínculo jurídico perpetrado, de acordo com o excelso Supremo Tribunal Federal, tais contratos possuem natureza jurídica temporária e submetem-se ao **regime jurídico administrativo**.

Pelas razões acima expostas, mantemos a presente impropriedade irregular/ilegal/insanável.

1.2.4. O demonstrativo de estimativa de impacto orçamentário-financeiro verificamos que o mesmo não está preenchido com as informações obrigatórias, não estando assim em sintonia com o artigo 16, inciso I, da LC nº 101/00, pois diversos quadros demonstrativos encontram-se em branco. Estando em desconformidade às determinações do Anexo XLIII do Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao TCE/MT – 4ª versão.

1.2.5. A declaração do ordenador de despesa está incompatível com a LDO.

Ao contrário das assertivas do ora defendente, efetivamente o demonstrativo de Impacto Orçamentário - Financeiro apresentado pelo ora defendente é deficiente e falho, em específico quanto a dotação 3191.04 e 3191.13, uma vez que esta não espelha a origem quiça o necessário demonstrativo para os anos subsequentes (2011, 2012 e 2013).

Agrega-se, outrossim, que o Processo nº 203874/2010 e nº 98752/2010 que trata da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO nº 9424/2010, não há quaisquer previsibilidade/autorização para a despesa com a realização de processo seletivo simplificado bem como o Processo nº 5452/2011 que trata da Lei Orçamentária Anual – LOA nº 9491/2010 de 29.12.2010 não apresenta previsão/autorização com a realização de processo seletivo simplificado. Por tudo isso, é que o



demonstrativo de estimativa orçamentário-financeiro apresentado pelo ora defendente está ao arredo do disposto no art. 16 da LC nº 101/2000.

Pelas razões acima expostas, mantemos a presente impropriedade irregular/ilegal/insanável.

1.2.7. O item 10 do Edital prevê a prorrogação do Processo Seletivo Simplificado, em desacordo com a necessidade temporária de excepcional interesse público, prevista no art. 37, IX da CF/88.

As razões de defesa apresentada pelo ora defendente estão bastante equivocada, uma vez que a ordem constitucional de ingresso nos quadros dos entes públicos é mediante concurso público (art. 37, II, da CF/1988); sendo exceção à regra, os casos de contratação por necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX, da CF/1988), devem ser realizados por processo seletivo simplificado, nos termos da lei própria do ente, contendo os seguintes critério objetivos:

a) o processo seletivo deverá obedecer aos princípios constitucionais - mormente os da publicidade, impessoalidade e razoabilidade - e ser formatado conforme as diretrizes da lei, para assegurar a contratação de funcionários aptos às funções a serem desempenhadas;

b) é vedado realizar contrato temporário, por meio de processo seletivo simplificado, para as atribuições passíveis de serem exercidas somente por servidores públicos, que deverão ser admitidos pela via do concurso público, ou para os cargos permanentes que sejam previsíveis as situações excepcionais decorrentes da falta de planejamento da administração; e,

c) a forma de avaliação do processo seletivo simplificado se perfaz com critérios mínimos que atendam a exigência da função a ser desempenhada, sendo realizada por meio de provas e, excepcionalmente, por análise curricular, entrevista, seleção psicológica, dentre outros, desde que o método seja objetivo e tenha como base a exigência do grau de escolaridade e tempo de experiência, nos casos de emergência comprovada que impeça o teste seletivo”.

Entretanto, “*in casu*”, na contramão de todos esses princípios elementares acima delineado, uma vez que o ora defendente preferiu perfilar as referidas contratações temporárias através de simplesmente análise de *curriculum vitae*, não tendo sido precedida, portanto, de certame seletivo com critérios objetivos (provas escritas), o que atenta contra os princípios constitucionais



que regem a matéria. Além disso, a existência de critérios subjetivos para a avaliação dos currículos previsto no edital caracteriza desrespeito ao princípio da impessoalidade.

Pelas razões acima expostas, mantemos a presente impropriedade irregular/ilegal/insanável.

5. Da Ausência de Dano

6. Da razoabilidade na Aplicação de Multa pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Em específico, a função pedagógica punitiva das multas aplicadas aos administradores públicos, pelos Tribunais de Contas, não obstante possuírem a natureza jurídica de verdadeira multa administrativa, possuem um viés pedagógico punitivo ao funcionar, não só como elemento intimidador e retributivo, mas também, como caráter educativo, tanto para os Administradores Públicos, quanto para os administrados.

Por certo é que as multas constantes do v. Acórdão nº 20/2016 que negou provimento ao recurso de agravo de fls. 308 a 320/TC em face da r. Decisão proferida no Julgamento Singular nº 1305/JJM/2015, estão revestidas de caráter pedagógico, bem como têm caráter de prevenção especial, já que pretende inibir o ora defendente, Sr. EDSON PAULINO DE OLIVEIRA – ex-Secretário Adjunto Executivo da Secretaria de Estado de Saúde - SES/MT, da prática ineficiente, ou da prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico ao final, recompõe esse mesmo Administrador Público socialmente, reforçando ainda a confiança na ordem jurídica dele e dos administrados.

Desta feita, estas multas não possuem, somente, o caráter pedagógico e preventivo, mas também o necessário caráter punitivo, visando a retribuição característica das multas penais, que é a retribuição de um mal por uma pena, a fim de alcançar a imprescindibilidade do Poder punitivo e coercitivo, atribuídos às Cortes de Contas, para que estas concretizem todas as competências que lhes foram concedidas pela Constituição de 1988, bem como, todas aquelas oriundas das transformações societárias. Nesse sentido, o valor da multa aplicável e o dispositivo legal infringido, para cada ocorrência, dentro das normas legais estabelecidas.

Pelas razões acima expostas, sugerimos manter “*in totum*” o v. Acórdão nº 20/2016 que negou provimento ao recurso de agravo de fls. 308 a 320/TC em face da r. Decisão proferida no Julgamento Singular nº 1305/JJM/2015 (fls. 386 – 387/TC).



5 – CONCLUSÃO

Do exposto, sugerimos, que se digne este Egrégio Tribunal de Contas,

5.1. - Manter incólume o v. Acórdão nº 20/2016 que negou provimento ao Recurso de Agravo de fls. 308 a 320/TC em face da r. Decisão proferida no Julgamento Singular nº 1305/JJM/2015 (fls. 386 – 387/TC).

É o relatório técnico ao Recurso Ordinário.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS, Cuiabá, 08 de Fevereiro de 2017.

MOISÉS PAELO CAMARÃO
Técnico de Controle Público Externo



PROCESSO PRINCIPAL	: 12274-2/2011
PROCEDÊNCIA	: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO
ASSUNTO	: PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 008/2011
RECORRENTE	: SR. EDSON PAULINO DE OLIVEIRA – EX-SECRETÁRIO ADJUNTO EXECUTIVO
ADVOGADOS	: MAURÍCIO MAGALHÃES FARIA NETO – OAB/MT 15.436 : NÁDIA RIBEIRO DE FREITAS – OAB/MT 18.069
RECORRIDO	: v. ACÓRDÃO Nº 20/2016, publicado no Diário Oficial de Contas do Tribunal de Contas do dia 25.02.2016 e, publicação no dia 26.02.2016, edição nº 816, pág. 8
CONSELHEIRA SUBSTITUTA “A QUO”	: EXMª CONSELHEIRA SUBSTITUTA JAQUELINE JACOBSEN
CONSELHEIRO INTERINO “AD QUEM”	: EXMº. SR. LUIZ CARLOS AZEVEDO COSTA PEREIRA
TÉCNICO DE CONTROLE PÚBLICO EXTERNO	: MOISES PAELO CAMARÃO

Excelentíssimo Conselheiro,

Em cumprimento ao disposto no artigo 139, § 1º, do Regimento Interno do TCE e considerando que o relatório técnico foi elaborado em sintonia com as disposições legais, manifestamos, nesta oportunidade, para confirmar seu inteiro teor.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS, Cuiabá, 08 de Fevereiro de 2017.

Sob Supervisão,

CLEU BORELLI

Auditor Público Externo

CONFIRMO A INFORMAÇÃO.

FRANCIS BORTOLUZZI

Secretário de Controle Externo de Atos de Pessoal e
Regime Próprio de Previdência Social